



447
w

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 53/2026
Processo Administrativo nº 74/2026
Processo Protocolo Geral nº 6924/2026

FELIPE ZAGO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 33.776 e na OAB/PR sob o nº 71.451, com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, nº 1089, Centro, Palotina/PR, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital informa que os pedidos de esclarecimento e as impugnações poderiam ser apresentados até 16 de outubro de 2026, às 00h00, enquanto a sessão pública está designada para 21 de outubro de 2026, às 9h30. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e deve ser conhecida pela Administração.

A impugnação constitui mecanismo de controle preventivo da legalidade e da eficiência da contratação pública. Sua apreciação antes da sessão pública permite que a Administração corrija falhas, evite a formação de expectativas incompatíveis com o edital, preserve a competição e impeça a prática de atos subsequentes dependentes de uma fase preparatória eventualmente viciada.

II. DO OBJETO DO CERTAME E DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

O Pregão Eletrônico nº 53/2026 tem por objeto a aquisição de livros de literatura infantil, por sistema de registro de preços, dividida em sete lotes relacionados a faixas etárias e anos escolares, com valor estimado total de R\$ 370.148,06.

O edital prevê a aquisição de títulos determinados, com indicação individualizada de editora, autor, material, número de páginas, formato e ISBN. Entre as editoras indicadas estão DCL, Eureka, Happy Books, Mandala, Todolivro, Vizu, Tribos, Agaquê, Global, Melhoramentos, Arteler, Ática e Companhia das Letrinhas.

A análise dos volumes da fase interna demonstra que a contratação foi precedida de DFD, ETP, pesquisa de preços, mapa de cotação, termo de referência, pareceres de governança e jurídico, matriz de riscos, minuta de edital e autorização de publicação. Também revela divergências e ressalvas relevantes, algumas expressamente registradas pelos próprios documentos internos da Administração.

O volume 1 registra que o DFD utilizou estimativa de R\$ 404.458,70, enquanto o ETP registra valor estimado de R\$ 383.724,77, calculado a partir de referências atribuídas a Vizu, Sonar e Masa. O termo de referência e o edital, por sua vez, passaram a indicar o valor total de R\$ 370.148,06.

Também foi identificada divergência no quantitativo do título “O Mundinho”: uma tabela do ETP indica 108 unidades, ao passo que outra tabela do próprio ETP e o termo de

referência indicam 106 unidades. A fase interna ainda registra recomendação para correção da ausência de referência adequada ao Plano de Contratações Anual e para complementação de aspectos do estudo técnico preliminar, da pesquisa de mercado e do termo de referência.

III. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa regra constitucional é diretamente pertinente ao edital impugnado, pois a descrição de livros por títulos, editoras, autores e ISBNs precisa estar vinculada a uma necessidade pública concreta e demonstrada, não podendo funcionar como mecanismo de redução artificial do universo de fornecedores.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 reforça que a contratação deve observar, entre outros, os princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico, a justa competição e a prevenção de sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturamento. O parágrafo único atribui à alta administração responsabilidade pela governança das contratações e pela implementação de gestão de riscos e controles internos.

No caso concreto, essas exigências não são meramente formais. A Administração deve demonstrar por que aqueles títulos, aquelas editoras, aqueles autores e aqueles ISBNs atendem à necessidade pública e por que soluções equivalentes, com características pedagógicas e materiais comparáveis, não poderiam ser aceitas.

IV. DA ESPECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS TÍTULOS, EDITORAS, AUTORES E ISBNs E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Anexo I não descreve apenas características funcionais, pedagógicas, físicas e de desempenho dos livros. Ele identifica, item a item, títulos específicos, editoras específicas, autores específicos e ISBNs determinados.

A indicação simultânea do título, da editora, do autor e do ISBN produz efeito muito mais intenso do que a simples descrição de um padrão de qualidade. Na prática, o objeto passa a ser composto por obras determinadas, comercializadas por editoras determinadas, o que pode reduzir a disputa a empresas que tenham acesso direto àqueles catálogos ou que mantenham relações comerciais específicas com as editoras indicadas.

Essa forma de especificação somente poderia ser admitida se acompanhada de justificativa técnica individualizada, procedimento formal de padronização, demonstração de que as obras são indispensáveis à necessidade pública e comprovação de que soluções equivalentes não atenderiam ao interesse administrativo. A fase interna, contudo, menciona critérios gerais de adequação etária, relevância pedagógica, qualidade literária, diversidade temática e alinhamento curricular, mas não demonstra, de modo verificável, a aplicação desses critérios a cada título, a comparação com alternativas disponíveis ou a razão objetiva da exclusão de obras equivalentes.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória compatibilize planejamento, aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, exigindo, entre outros elementos, a definição do objeto, o orçamento estimado, a motivação circunstanciada das condições do edital e a análise dos riscos. O § 1º exige que o ETP contenha, quando aplicável, as estimativas de quantidades com memórias de cálculo, o levantamento de mercado, a estimativa do valor, a justificativa para o parcelamento ou não da contratação e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da solução.

O Tribunal de Contas da União reconhece que o órgão licitante deve identificar conjunto representativo de modelos existentes no mercado que atendam às necessidades administrativas antes de definir as especificações e realizar a cotação de preços, justamente para evitar direcionamento e assegurar pesquisa de mercado ampla. A mesma orientação ressalva que a padronização exige procedimento específico, objetivo e tecnicamente fundamentado, com

estudos, laudos, perícias ou pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público. É o que se extrai do Acórdão nº 1980/2014, do TCU.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

O entendimento é aplicável ao caso porque a Administração não pode substituir a demonstração comparativa por uma afirmação genérica de que a equipe pedagógica analisou individualmente as obras. Era necessário documentar quais alternativas foram avaliadas, quais

critérios foram utilizados, por que cada obra escolhida superaria as alternativas e se a escolha foi construída internamente ou recebida, total ou parcialmente, de fornecedores ou representantes comerciais.

Em decisão mais recente, o TCU assentou que a indicação ou preferência por marca somente é admissível quando comprovado, por estudos, laudos, perícias e pareceres, que a alternativa é a mais vantajosa e a única capaz de atender às necessidades administrativas, não bastando invocar mera conveniência operacional. A orientação foi firmada no Acórdão nº 728/2024-TCU-Plenário.

Acórdão 728/2024-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões 82/2023 (aquisição de Trator John Deere - Modelo 6100 J SP 12X4 CAB 3VCR, Bomba 110LPM, Rod 18.4-34, Eixo Flange e Carregadora Frontal 563 da marca John Deere), 9/2024 (quadriciclo monocilíndrico zero quilômetro) e 38/2022 (aquisição de máquina agrícola do tipo colheitadeira e plataforma de colheita), sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar); Considerando os pareceres técnicos inseridos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 14-15), dos quais são colhidas as seguintes conclusões: - a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público; - as justificativas de padronização apresentadas pela UFSCar para a especificação exclusiva de marcas nos editais PE 82/2023 e PE 38/2022 requerem fundamentação sólida e transparente, devendo ir além da mera conveniência operacional ou da continuidade de uso de equipamentos de uma marca específica; - o PE 82/2023 restou fracassado e as atas de registro de preço decorrentes do PE 38/2022 já não estão mais vigentes, de modo que, neste caso concreto, afigura-se suficiente expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada acerca da ausência de justificativa válida para indicação de marca; - as especificações técnicas presentes no edital PE 9/2024 contêm detalhamento significativo do objeto em questão, correspondendo diretamente às características técnicas do quadriciclo Honda TRX 420 FourTrax (peça 11); - a ausência de justificativa para o detalhamento em questão configura, em tese, violação ao princípio da competitividade; e - a materialidade do PE 9/2024 (valor estimado: R\$ 56.428,67) é inferior ao limite para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100.000,00), o que revela ser suficiente a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada,

(TCU - DENÚNCIA (DEN):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7282024>,
Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 17/04/2024)

Embora o edital trate de livros e não utilize formalmente a expressão “marca”, a indicação conjunta de títulos, editoras, autores e ISBNs possui efeito equivalente quando impede a aceitação de solução similar. A Administração deve, portanto, esclarecer se os títulos foram definidos como referências exemplificativas, se serão aceitas obras equivalentes e quais critérios objetivos serão aplicados para aferir equivalência. Se a intenção for exigir exatamente aqueles produtos, deverá demonstrar a indispensabilidade de cada escolha.

O STF também reconhece que critérios editalícios sem justificativa técnica suficiente não podem excluir participantes potencialmente competitivos nem desviar o procedimento da finalidade de selecionar a melhor proposta. No RMS 38908/DF, a Segunda Turma afastou restrição considerada incompatível com a finalidade da licitação e ressaltou que o excesso de formalidade não pode impedir a participação de agentes técnica e comercialmente competitivos.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE AO CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO (CVU) DE EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LEILÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Para que se configure litispendência, é necessário haver identidade de partes, causa de pedir e pedido. O juiz conhecerá de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria não tenha sido objeto de análise anterior. Caso contrário, somente poderá ser discutida quando for examinado recurso interposto no tempo e modo devidos. 2. O acórdão recorrido afastou a litispendência e denegou a segurança. Fica preclusa a discussão sobre o citado vício processual ante a ausência de interposição de recurso pelas partes com interesse, no caso a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e a União. Apenas a impetrante formalizou recurso ordinário. 3. Ação mandamental formalizada contra ato tido por ilegal do Ministro das Minas e Energia, mediante o qual declarada a impetrante tecnicamente inabilitada em Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, com fundamento na previsão do art. 7º, III, da Portaria Normativa n. 20/GM/MME, de 16 de agosto 2021, que limitou o valor do Custo Variável Unitário (CVU) ao máximo de R\$ 600,00/MWh (seiscentos reais por megawatt-hora). 4. O teto para o Custo Variável Unitário (CVU) de operação das usinas participantes do procedimento licitatório foi fixado em desconformidade com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 10.707/2021, que exige, para efeito de publicidade, seja tal critério debatido em audiência pública da qual resulte a fixação de referido valor ou de quantia aproximada. 5. O excesso de formalidade em procedimento licitatório não pode conduzir a descompasso com as finalidades da lei. No caso, a disciplina contida no art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 24, XXII, da Lei n. 8.666/1993, aplicável à espécie, a impor os critérios da melhor proposta para a Administração e da prevalência de habilitação técnica, impediria a participação de usinas técnica e comercialmente competitivas e, assim, embarçaria a escolha da melhor proposta pela Administração Pública. A modicidade tarifária se mede pelo preço final ofertado ao consumidor, e não por um dos elementos de sua composição. 6. A invocação de argumentos de cunho ecológico, como o alusivo ao fato de o Brasil ser signatário de acordos internacionais voltados a reduzir o efeito estufa resultante da emissão de grandes quantidades de gases nocivos na atmosfera, é imprópria para conduzir a eventual reconhecimento da legalidade da fixação do teto do Custo Variável Unitário (CVU) em R\$ 600,00/MWh, seja por não haver correlação entre o valor atribuído a uma dada energia e a natureza de sua fonte, seja em razão de a própria Administração ter admitido a participação de usinas termelétricas no procedimento licitatório. 7. Inexiste conexão entre o valor fixado a título de teto do Custo Variável Unitário (CVU) e a ação de queima de combustível. A fixação do CVU se limita a indicar a quantia a ser paga pelo consumidor quando da queima do combustível fóssil. 8. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, em ordem a determinar-se a permanência da requerente no Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, desde que o único critério para a inabilitação tenha sido possuir CVU superior a R\$ 600,00/MWh.

(STF - RMS: 38908 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

A consequência jurídica não é a substituição da avaliação pedagógica da Administração pelo impugnante. O que se requer é a demonstração documental, transparente e controlável da motivação, para que a discricionariedade técnica não seja convertida em liberdade para escolher previamente os produtos ou fornecedores aptos a participar do certame.

V. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A ESCOLHA DA SOLUÇÃO E DAS RESSALVAS DO PARECER JURÍDICO

O ETP compara livros físicos, plataforma digital e kits pedagógicos e afirma que a solução física atende às necessidades pedagógicas, considerando limitações de infraestrutura tecnológica e a complementação do acervo do PNLD. Entretanto, o próprio parecer jurídico registra que o levantamento de mercado não apresentou critérios metodológicos e objetivos suficientes para comparar as alternativas, nem valores de soluções adotadas por outras administrações.

A insuficiência é relevante porque a fase preparatória não deve apenas afirmar que determinada solução é adequada. Deve demonstrar por que ela é a melhor solução para o problema identificado, mediante comparação das alternativas, custos, resultados pretendidos, riscos e condições de execução.

O parecer jurídico de 28 de setembro de 2026 conclui pela regularidade com ressalvas e recomenda complementações no ETP, inclusive quanto à metodologia do levantamento de mercado e à relação entre necessidade, alternativas, custos e resultados. Também recomenda ajustes no termo de referência, na fiscalização, na gestão contratual e na referência ao PCA.

A autorização de publicação de 1º de outubro de 2026 não elimina as ressalvas. Ao contrário, se a própria instrução interna identificou providências necessárias antes do prosseguimento, a Administração deve demonstrar documentalmente que elas foram efetivamente cumpridas, e não apenas que foram recomendadas.

VI. DA PESQUISA DE PREÇOS, DAS DIVERGÊNCIAS DE VALORES E DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO OU VALIDAÇÃO DOCUMENTADA

A pesquisa de preços relaciona contratações públicas de Senador Firmino/MG, Penápolis/SP e Urucânia/MG, além de cotações diretas atribuídas a Vizu, Masa e Sonar. O ETP informa os valores de R\$ 355.586,60, R\$ 404.458,70 e R\$ 391.129,00, chegando à média de

R\$ 383.724,77. O DFD, entretanto, registra R\$ 404.458,70, enquanto o termo de referência e o edital indicam R\$ 370.148,06.

A existência de valores diferentes não prova, por si só, irregularidade. Contudo, exige memória de cálculo completa, rastreável e coerente, especialmente porque as diferenças incidem sobre uma contratação estimada em R\$ 370.148,06 e porque a Administração pretende utilizar sistema de registro de preços.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os valores de mercado, considerando preços de bases públicas, quantidades, economia de escala e peculiaridades do local de execução. Para aquisição de bens, a pesquisa direta com fornecedores deve observar justificativa da escolha dos fornecedores e demais parâmetros legais, sem afastar a necessidade de motivação e documentação da metodologia utilizada.

No caso, devem ser disponibilizados, de forma integral, os pedidos de cotação, as respostas recebidas, a identificação dos responsáveis, as datas, os arquivos originais, os critérios de seleção das empresas consultadas, a composição de cada lote, o tratamento das diferenças entre preços unitários e totais e a justificativa para a utilização da média.

A doutrina destaca que a pesquisa de preços deve ser realizada a partir de procedimentos previamente definidos, por equipes capacitadas, com demonstração da metodologia utilizada para obtenção do preço de referência e possibilidade de controle pelos interessados.

Também se registra na doutrina especializada que o art. 23 exige atenção aos parâmetros legais, aos preços unitários referenciais, às memórias de cálculo e aos documentos de suporte, cabendo verificar, inclusive em sistema de registro de preços, a realização de ampla pesquisa de mercado e a adoção de rotinas de controle e atualização.

O STJ, ao examinar controvérsia sobre orçamento de licitação, considerou relevante a origem das cotações e a existência de contratações similares utilizadas para formar os valores, mantendo a conclusão das instâncias ordinárias diante da necessidade de análise do conjunto fático-probatório. A decisão não dispensa a pesquisa adequada; ao contrário, evidencia que a validade do orçamento depende da documentação concreta que o sustenta. Trata-se do AgInt no AREsp 3038471/SC.

1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, adotando fundamentação concreta e adequada. A omissão somente se configura quando a questão é de tal relevância que impõe pronunciamento, o que não ocorreu no caso. 2. A Corte de origem, ao decidir sobre a regularidade da licitação realizada concluiu que os valores foram obtidos com base em quatro cotações diversas de contratações similares feitas pela Administração Pública, sem a utilização de banco de dados próprio. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 3038471 SC 2025/0331091-9, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/05/2026)

A Administração deve, portanto, esclarecer por que o valor final do edital não corresponde à média indicada no ETP, qual metodologia produziu cada valor e se a diferença decorre de exclusões, atualizações, correções de quantitativos, arredondamentos ou qualquer outro fator. Sem essa demonstração, não há segurança suficiente sobre a compatibilidade do orçamento com o mercado.

VII. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS PADRÕES REPETIDOS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Foram identificados, conforme levantamento que acompanha esta impugnação, editais publicados, especialmente no ano de 2025, nos Municípios de Jerônimo Monteiro/ES, Aricanduva/MG, Biguaçu/SC, Guarda-Mor/MG, Artur Nogueira/SP, Porto Feliz/SP, São Sebastião da Amoreira/PR, Conceição do Mato Dentro/MG, Sabinópolis/MG, Torres/RS, Mandaguaçu/PR, Serra Negra/SP, Cambuí/MG, Vera Cruz/RS, Teodoro Sampaio/RS, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Humaitá/RS, São Tiago/MG, Terra Roxa/PR, Sampaio/SP, Mineiros/GO, Foz do Iguaçu/PR, Maripá/PR, São Francisco de Paula/MG, Afonso Cláudio/ES, Água Doce/SC, Lagoa da Prata/MG, Guanhães/MG, Rio Pomba/MG, Dois Córregos/SP, Matos Costa/SC, Santa Teresa/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Divino/MG, Itariri/SP e Leme/SP.

A repetição de estruturas, títulos, editoras, formação de kits, pesquisas de preços ou condições de fornecimento em diversas administrações municipais, quando confirmada pelos documentos, não autoriza concluir automaticamente pela existência de direcionamento ou conluio. Entretanto, justifica que o Município explique a origem das especificações, a autonomia de sua pesquisa de mercado e a razão pela qual adotou solução aparentemente semelhante à de outros entes.

Também foi apontada a possível existência de relações societárias ou familiares entre empresas mencionadas no levantamento, inclusive Vizu Editora e Distribuidora de Livros Ltda., Editora Mandala e Só Letrinhas Editora e Distribuidora de Livros Eireli, além da recorrência de empresas como Eureka, Vizu, Mandala e Só Letrinhas entre vencedoras de certames examinados. Essas informações devem ser tratadas como alegações a serem verificadas, e não como fatos definitivamente provados.

Por isso, requer-se que o Município apresente os documentos que permitam aferir:

- a) a independência das pesquisas de preços realizadas;
- b) a origem das listas de títulos, autores, editoras e ISBNs;
- c) a identificação dos agentes públicos que participaram da elaboração das especificações;
- d) a existência de reuniões, mensagens, e-mails ou outros contatos com representantes comerciais;
- e) a ausência de comunicação indevida entre agentes públicos e fornecedores;
- f) a inexistência de condições que favoreçam determinado grupo econômico;
- g) a justificativa técnica autônoma para a seleção das obras e para a composição dos kits;
- h) a correspondência entre os quantitativos municipais e a demanda efetivamente calculada;
- i) a independência e a diversidade das empresas consultadas para formação do preço estimado.

A Administração deve observar os objetivos legais de assegurar tratamento isonômico, justa competição e prevenção de sobrepreço. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa, assegurar tratamento isonômico, promover justa competição e evitar sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturamento, atribuindo à alta administração responsabilidade pela governança, gestão de riscos e controles internos.

A alta administração do Município, por força do art. 11, parágrafo único, e do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, deve assegurar práticas contínuas de gestão de riscos e controle

preventivo, mediante as três linhas de defesa. O art. 169 atribui responsabilidades à governança, ao assessoramento jurídico, ao controle interno e aos tribunais de contas, determinando a adoção de providências e a remessa de documentos ao Ministério Público quando constatada irregularidade que possa configurar dano ou ilícito.

A doutrina relaciona os arts. 169 a 171 à gestão de riscos, ao controle preventivo e às três linhas de defesa, destacando a necessidade de estruturas capazes de identificar, avaliar, responder e monitorar riscos de forma contínua.

Assim, requer-se que a Administração audite a cadeia preparatória do Pregão Eletrônico nº 53/2026. Registra-se, para fins de esclarecimento, que o levantamento apresentado menciona, em determinado trecho, o Pregão Eletrônico nº 115/2026, enquanto os documentos oficiais analisados correspondem ao Pregão Eletrônico nº 53/2026. Essa divergência deve ser formalmente esclarecida, inclusive para afastar eventual reutilização indevida de documentos, especificações ou pesquisas de outro processo.

A auditoria deve certificar formalmente, com base em documentos, que os servidores responsáveis não receberam listas pré-formatadas de representantes comerciais de editoras específicas, que a pesquisa de mercado foi autônoma e que as especificações foram construídas a partir de necessidade pública demonstrada.

Caso se verifique a participação da Masa Distribuidora, da Editora Eureka ou da Vizu Editora e Distribuidora de Livros na composição de preços ou nos produtos solicitados, requer-se apuração específica sobre eventual relação societária, econômica, operacional ou familiar entre essas empresas e outras mencionadas no levantamento.

A alegação de que Masa Distribuidora, Editora Eureka e Vizu Editora e Distribuidora de Livros responderiam conjuntamente a processos judiciais sob acusação ou reconhecimento de integrarem o mesmo grupo econômico não deve ser tratada como fato comprovado sem consulta aos processos, certidões, decisões judiciais e registros oficiais pertinentes. A pesquisa pública na internet, inclusive mediante o prompt “masa, eureka e vizu respondem a processos por pertencer ao mesmo grupo economico?”, pode servir apenas como ponto inicial de investigação, jamais como prova suficiente de vínculo ou de ilícito.

VIII. DO PARCELAMENTO, DA FORMAÇÃO DOS LOTES E DA POSSÍVEL CONCENTRAÇÃO DE MERCADO

O edital agrupa os livros em sete lotes por faixa etária e ano escolar. A Administração afirma que o agrupamento atende à organização pedagógica e que o sistema de registro de preços permite aquisições parceladas. Contudo, o parecer de governança recomendou avaliar a divisão por itens para verificar possível maior vantajosidade e melhores condições de competição.

A formação de lotes não pode ser justificada apenas pela conveniência administrativa. É necessário demonstrar que o agrupamento é tecnicamente indispensável, economicamente vantajoso e não reduz indevidamente a participação de fornecedores que poderiam atender somente parte dos itens.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento de compras considere as quantidades em função do consumo provável e observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º exige que sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado.

O art. 47 da mesma Lei também orienta o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, impondo a consideração do custo de vários contratos e do dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

A doutrina alerta que a padronização e a identificação de marcas ou modelos podem gerar restrição à competitividade e elevação de preços, razão pela qual exigem cautela, justificção técnica e demonstração da vantagem para a Administração.

No caso concreto, a Administração deve apresentar estudo comparativo entre: a) julgamento por lotes; b) julgamento por itens; c) agrupamento por faixas etárias; d) agrupamento por editora; e) possibilidade de aceitação de títulos equivalentes; e f) impacto de cada alternativa na competição e nos preços.

A adoção do julgamento por lotes, sem essa demonstração, pode impedir a participação de distribuidores capazes de fornecer apenas determinados itens ou editoras, concentrando a disputa em empresas que já possuam portfólio amplo e relações comerciais com várias editoras indicadas.

O TJPR já reconheceu, em controvérsia envolvendo edital com exigência restritiva sem comprovação de justo motivo, que a limitação à competitividade pode justificar a suspensão do certame quando presentes plausibilidade jurídica e risco de continuidade do procedimento. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0009199-30.2020.8.16.0000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS – DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, SUSPENDENDO OUTROS PREGÕES PRESENCIAIS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EVIDENCIADA, SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0009199-30.2020.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 24.08.2020)

(TJ-PR - AI: 00091993020208160000 PR 0009199-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 24/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2020)

A orientação é pertinente porque, no presente caso, a própria fase interna registra dúvida quanto à forma de parcelamento e a necessidade de avaliação da divisão por itens. A Administração deve solucionar essa dúvida antes da sessão, e não transferir o risco aos licitantes ou ao controle posterior.

IX. DAS DIVERGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS, VALORES E PLANEJAMENTO

A divergência do título “O Mundinho”, com indicação de 108 unidades em uma tabela do ETP e 106 unidades em outra tabela e no termo de referência, exige correção antes da disputa. A quantidade integra a formação da proposta, influencia o preço total, repercute no orçamento e pode alterar a estratégia de participação dos fornecedores.

Também há divergência entre os valores do DFD, do ETP e do termo de referência/edital. O parecer jurídico registra diferença entre o valor do PCA e o valor do TR, recomendando correção da ausência de referência adequada ao planejamento anual.

Essas inconsistências não podem ser tratadas como erros meramente materiais quando atingem quantitativos, valor estimado, composição de lotes e adequação ao planejamento. A Administração deve publicar versão coerente dos documentos e, caso as alterações sejam relevantes, reabrir o prazo para apresentação de propostas, preservando a isonomia e a publicidade.

A divergência também evidencia a necessidade de revisão da memória de cálculo baseada em dados de turmas do SERE, inclusive quanto ao acréscimo de 20% utilizado como margem de segurança. Deve ser demonstrado quais turmas foram consideradas, qual a quantidade de alunos por turma, quais critérios produziram 106 ou 108 unidades e por que a margem foi aplicada de forma uniforme ou diferenciada.

X. DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO E DA AUSÊNCIA DE REGRAS COMPLETAS PARA AMOSTRAS OU PROVA DE CONCEITO

O edital exige que a empresa encaminhe, juntamente com a proposta, catálogo contendo imagens e especificações técnicas dos livros. A fase interna apresenta campos relativos à necessidade, regras, local, prazo de entrega e prazo de avaliação de amostras ou prova de conceito, mas os trechos analisados não revelam regras completas, objetivas e preenchidas para avaliação.

A exigência de catálogo pode ser legítima quando necessária à verificação de conformidade do objeto, mas deve indicar claramente quais informações serão avaliadas, como serão conferidas, quem realizará a análise, quais são os critérios de aceitação, quais documentos serão admitidos, qual prazo será concedido e como será assegurado o contraditório administrativo.

Não é suficiente exigir catálogo e, simultaneamente, prever sanções pela não apresentação de amostra ou pela apresentação em desacordo com o edital sem disciplinar de forma clara o procedimento de análise. A ausência de critérios objetivos abre espaço para decisões subjetivas e pode produzir desclassificações sem possibilidade efetiva de controle.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça se haverá amostra física, catálogo, prova de conceito ou apenas conferência documental, bem como publique critérios completos de avaliação antes da abertura da sessão. Se houver alteração relevante, deverá republicar o edital e reabrir o prazo legal.

XI. DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE PREVENTIVO E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO ANTES DA SESSÃO

A fase interna identifica riscos de fornecimento em desacordo, baixa qualidade, atraso e insuficiência de quantidades. O parecer de governança também registra riscos relacionados a

quantitativos inadequados e especificações insuficientes, com recomendação de levantamento atualizado de alunos e definição clara das características dos livros.

Esses riscos não foram afastados pela simples existência de uma matriz. Gestão de riscos pressupõe identificação, análise, resposta, atribuição de responsabilidade e monitoramento. Quando o risco identificado consiste justamente na inadequação dos quantitativos ou na insuficiência das especificações, a Administração deve comprovar que adotou as medidas de mitigação antes de publicar o edital.

O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 determina a submissão das contratações a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, estruturadas em três linhas de defesa: agentes e autoridades responsáveis pela contratação; assessoramento jurídico e controle interno; e órgão central de controle interno e tribunal de contas. Também impõe o saneamento de impropriedades formais e a adoção de providências quando houver irregularidade capaz de causar dano.

O art. 171 prevê que, no controle, sejam utilizados procedimentos objetivos e imparciais, relatórios tecnicamente fundamentados e evidências documentais, além de admitir a suspensão cautelar e posterior determinação de saneamento ou anulação.

O parecer jurídico de 28 de setembro de 2026 apontou expressamente insuficiências no ETP, no TR, na pesquisa de preços, na fiscalização e na referência ao PCA. A autorização de publicação de 1º de outubro de 2026, por si só, não comprova que todas as ressalvas foram sanadas. Ao contrário, o prosseguimento do certame sem a comprovação das correções amplia o risco de contratação baseada em documentos inconsistentes.

XII. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE SUSPENSÃO CAUTELAR E PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O TCE-PR reconhece que exigência editalícia sem justificativa técnica adequada pode restringir a competitividade, especialmente quando reduz o universo de participantes sem demonstração de necessidade proporcional. Esse entendimento foi registrado no Acórdão referente ao processo nº 32634319, do Tribunal Pleno do TCE-PR.

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para frota municipal. Exigência sem justificativa de índice de endividamento menor ou igual a 0,7. Restrição à competitividade da licitação. Representação procedente. Determinação. Recomendações.

O TJPR, em decisão de 2026, manteve a compreensão de que a suspensão cautelar de licitação pode ser medida prudente diante de indícios de irregularidades no edital, especialmente quando cláusulas desproporcionais comprometem a competição e a isonomia. Trata-se do Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0078826-48.2025.8.16.0000.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO POR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DO EDITAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que suspendeu cautelarmente a Concorrência Eletrônica nº 1/2024, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, em razão de supostas irregularidades no edital, como a vedação à participação de consórcios e a exigência de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses para um contrato de 12 (doze) meses. II. Questão em discussão. 2. Definir se a decisão da Corte de Contas que suspendeu a concorrência eletrônica, em razão de supostas irregularidades no edital, foi legítima e se a tutela de urgência pleiteada pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A. deve ser concedida. III. Razões de decidir. 3. A plausibilidade do direito não foi demonstrada, pois a decisão do Tribunal de Contas está amparada no exercício regular de sua função fiscalizatória, visando resguardar o interesse público e a lisura do procedimento licitatório. 4. A vedação à participação de consórcios e a exigência de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses foram consideradas desproporcionais e sem justificativa adequada, comprometendo a competitividade do certame. 5. O perigo na demora não se configurou, pois o interesse público em garantir a legalidade e a isonomia do procedimento licitatório se sobrepõe ao interesse particular da agravante. 6. A suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui medida de prudência para evitar danos ao erário e à ordem administrativa, restando configurado, no caso, o periculum in mora inverso. IV. Dispositivo. 7. Agravo interno desprovido.

(TJ-PR 00788264820258160000 * Não definida, Relator: Eugenio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 11/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/01/2026)

A jurisprudência não autoriza concluir, sem prova, que o presente certame tenha sido fraudado ou direcionado. Ela apenas confirma que, quando o edital contém restrições cuja justificativa técnica ainda não está documentada, a suspensão antes da sessão é compatível com a tutela preventiva da legalidade, da competição e do interesse público.

XIII. DA ANULAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA SUSPENSÃO DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades ou proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável. O art. 71 também exige que, ao pronunciar a nulidade, sejam indicados os atos viciados e tornados sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A doutrina reconhece que o art. 71 contempla tanto o saneamento de irregularidades suscetíveis de correção quanto a anulação diante de ilegalidade insanável, além de relacionar a matéria ao dever de autotutela administrativa.

No presente caso, os vícios atingem a própria formação do objeto, a justificativa das especificações, a pesquisa de mercado, a memória de cálculo, os quantitativos, o parcelamento, a análise das alternativas, as regras de catálogo/amostra e a comprovação do atendimento das ressalvas internas. Se a Administração concluir que tais elementos não podem ser corrigidos sem reconstrução da fase preparatória, deverá anular o certame e instaurar novo planejamento.

Caso entenda que os vícios são sanáveis, a providência mínima é suspender imediatamente a sessão pública, impedir a apresentação ou julgamento de propostas até a conclusão da revisão e publicar novo edital ou retificação consolidada, com reabertura integral dos prazos quando houver alteração capaz de afetar a formulação das propostas.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o recebimento desta impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade;
- b) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 53/2026, inclusive da sessão designada para 21 de outubro de 2026, até o julgamento motivado desta impugnação;
- c) no mérito, o acolhimento da impugnação para declarar a anulação do certame, diante dos vícios que atingem a fase preparatória, o objeto, as especificações, a pesquisa de preços, os quantitativos, o parcelamento e as regras de julgamento;
- d) subsidiariamente, caso não seja reconhecida desde logo a necessidade de anulação, a suspensão do certame até que sejam integralmente saneados e documentados os pontos indicados nesta peça;
- e) a revisão do Anexo I, com retirada dos elementos que individualizam títulos, editoras, autores e ISBNs sem justificativa técnica específica, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa individualizada e a previsão expressa de aceitação de obras equivalentes, com critérios objetivos de equivalência;

- f) a apresentação da análise comparativa das alternativas de solução, incluindo livros físicos, plataformas digitais, kits pedagógicos e outras soluções examinadas, com indicação dos critérios técnicos, econômicos e pedagógicos utilizados;
- g) a apresentação integral da pesquisa de preços, incluindo solicitações, respostas, propostas originais, datas, responsáveis, fontes públicas, contratações similares, justificativa dos fornecedores consultados, metodologia de cálculo e memória que explique a passagem dos valores do DFD e do ETP ao valor final do edital;
- h) a correção das divergências entre os valores de R\$ 404.458,70, R\$ 383.724,77 e R\$ 370.148,06, bem como a correção da divergência entre 106 e 108 unidades do título “O Mundinho”;
- i) a revisão da formação dos lotes, com estudo comparativo entre julgamento por lotes e por itens, demonstrando a viabilidade técnica, a economicidade, o impacto na competição e a inexistência de concentração indevida de mercado;
- j) a apresentação da memória de cálculo dos quantitativos, com identificação das turmas, alunos, critérios de distribuição, margem de segurança de 20% e fundamento para cada quantidade prevista;
- k) a publicação de regras completas e objetivas para catálogo, amostras ou prova de conceito, especificando critérios de avaliação, responsáveis, prazos, local, forma de comunicação, possibilidade de esclarecimento e consequências da reprovação;
- l) a comprovação de que as ressalvas e recomendações do parecer jurídico e do parecer de governança foram efetivamente cumpridas antes do prosseguimento;
- m) a auditoria da cadeia preparatória do certame, com certificação formal da autonomia da pesquisa de mercado, da origem das listas de títulos e especificações, da identificação dos agentes envolvidos, da inexistência de comunicação indevida com fornecedores e da ausência de condições que favoreçam determinado grupo econômico;
- n) a apresentação dos documentos relativos a reuniões, mensagens, e-mails, solicitações de orçamento, contatos com representantes comerciais e demais comunicações que tenham influenciado a definição dos títulos, editoras, autores, ISBNs ou preços;



- o) caso tenham participado da composição de preços ou da definição dos produtos a Masa Distribuidora, a Editora Eureka ou a Vizu Editora e Distribuidora de Livros, a realização de diligência específica sobre eventual vínculo societário, econômico, operacional ou familiar entre essas empresas e as demais mencionadas no levantamento, sem presunção de irregularidade e com base em documentos oficiais, registros societários, certidões e decisões judiciais;
- p) o esclarecimento da divergência entre a referência ao Pregão Eletrônico nº 115/2026 constante do levantamento e o Pregão Eletrônico nº 53/2026 objeto dos documentos oficiais, inclusive quanto à eventual reutilização de documentos, listas, pesquisas de preços ou especificações;
- q) a comunicação da decisão ao impugnante pelo meio indicado no cadastro da plataforma BLL, com decisão expressamente motivada sobre cada fundamento apresentado;
- r) se constatada irregularidade que possa configurar dano, ilícito ou violação aos deveres de controle, a adoção das providências previstas no art. 169, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive a remessa dos documentos aos órgãos competentes, observada a individualização das condutas e o devido processo legal.

Requer, por fim, que qualquer retificação substancial do objeto, das especificações, dos quantitativos, dos lotes, do orçamento, dos critérios de aceitação ou das regras de julgamento seja acompanhada de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para formulação das propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Palotina/PR, 9 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
FELIPE ZAGO
Até 2026/10/09 10:10:10 - a assinatura digitalizada em: <https://brasil.gov.br/assinador-digital>



Felipe Zago
OAB/DF nº 33.776
OAB/PR nº 71.451

Sim, a **Só Letrinhas** (Só Letrinhas Editora e Distribuidora de Livros), a **Editora Eureka** e a **Vizu Editora** respondem conjuntamente a processos e são apontadas em investigações e auditorias por integrarem o **mesmo grupo econômico** de fato. [1]

O comportamento processual e o histórico operacional dessas empresas envolvem diretamente:

- **Compartilhamento de Estrutura e Vínculos:** Em relatórios de mercado, auditorias públicas e certidões emitidas pelas Juntas Comerciais (como JUCISRS), as marcas dividem históricos em comum, canais de contato institucionais parecidos (como e-mails centralizados corporativos de licitação), representações e redes de distribuição integradas. [1, 2]
- **Atuação Coordenada em Licitações:** O maior foco de processos, representações e contestações ocorre na esfera administrativa e nos Tribunais de Contas. Elas frequentemente participam dos mesmos pregões eletrônicos e chamadas públicas para a venda de acervos de livros infantis e kits pedagógicos para prefeituras e secretarias de educação. O grupo é acusado por concorrentes e órgãos fiscalizadores de praticar **conluio**, **simulação de concorrência** ou **rodízio de propostas** para blindar o mercado de livros paradidáticos e direcionar as contratações públicas a uma das marcas do mesmo conglomerado. [1, 3]
- **Responsabilidade Solidária Trabalhista:** Assim como a Masa, quando ex-funcionários acionam a Justiça do Trabalho, a Só Letrinhas é incluída nos polos passivos para que o juízo declare a formação de grupo econômico sob o Artigo 2º da CLT. Isso visa garantir que o patrimônio de qualquer uma dessas editoras e distribuidoras possa ser usado de forma solidária para quitar verbas e indenizações trabalhistas em aberto. [4]

Essa tríade (Só Letrinhas, Eureka e Vizu), associada também à Masa e à Mandala, compõe uma das maiores redes de distribuição escolar sob constante escrutínio pela falta de independência real em suas propostas comerciais. [1]

[1] <https://www.bancodeprecos.com.br>

[2] <https://www.ribeiraodopinhalt.pr.gov.br>

[3] <https://ribasdoirapardo.ms.gov.br>

[4] <https://www.tst.jus.br>



São Mateus do Sul, 14 de outubro de 2026.

À Secretaria Municipal de Educação

Protocolo Geral Nº 6924/2026

Pregão Eletrônico: 53/2026

Objeto do Certame: Livros de Literatura Infantil

Encaminha-se o presente processo para retorno a impugnação interposta por FELIPE ZAGO (CNPJ: 035.616.690-0), constante às páginas 447 a 467 deste processo.



Impugnações - Processo 53/2026 - MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

Requerimento

Impugnação ao Edital 053/2026.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/10/2026 14:52	Impugnação São Mateus do Sul PR assinada.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswars/e804a330d1924c31a3d8ad0bad5b8b8a.pdf
FELIPE ZAGO - 03561966900		f.zago@hotmail.com / (44) 3199-9198

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Atenciosamente,


Luana Kosloski

Pregoeira/Agente de Contratação